

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Anielly Rodrigues Soares

HERANÇA DIGITAL:
a proteção da privacidade pós-morte frente ao direito dos herdeiros sobre bens digitais

Ouro Preto
2026

Anielly Rodrigues Soares

**HERANÇA DIGITAL:
a proteção da privacidade pós-morte frente ao direito dos herdeiros sobre bens digitais**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Helena Patricia Freitas.

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Aniely Rodrigues Soares

HERANÇA DIGITAL: a proteção da privacidade pós-morte frente ao direito dos herdeiros sobre bens digitais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 31 de julho de 2026

Membros da banca:

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Iara Antunes de Souza - Universidade Federal de Ouro Preto
Msda. Maria Cecília Machado Prado - Universidade Federal de Ouro Preto

Helena Patrícia Freitas, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05 de agosto de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patricia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/08/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1153607** e o código CRC **16C24A2C**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008866/2026-01

SEI nº 1153607

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcílio e Ani,
por terem feito da minha educação o maior legado
que poderiam me deixar.

AGRADECIMENTO

Viver esses anos longe de casa exigiu desconstruir certezas e reinventar-me. É fato, a graduação me ensinou que o crescimento é um processo árduo e contínuo, mas extraordinariamente gratificante e libertador, e foi entre os momentos de silêncio e as pequenas vitórias, que entendi que ninguém atravessa essa jornada sozinho: são as mãos estendidas nos instantes de incertezas, às boas companhias, as palavras de incentivo e conforto, os ensinamentos partilhados, a fé e o lugar seguro para onde voltar que nos mantém. É em reconhecimento a essas presenças indispensáveis que deram sentido e sustentação a minha trajetória acadêmica, que dedico a minha mais sincera gratidão.

A Deus, que mesmo em meus momentos de ausência, jamais deixou de guiar e cuidar da minha trajetória, talvez por ouvir as incansáveis orações de minha mãe.

À minha mãe Ani, minha primeira professora, por despertar em mim o valor do conhecimento. Foi pelo seu incentivo constante que ganhei asas, aprendi a voar e jamais ousei desanimar.

Ao meu pai Marcílio, que a despeito das oportunidades que lhe foram negadas, trabalhou incansavelmente para que eu pudesse alcançar aquelas que a vida não lhe permitiu. Foram os seus esforços e sacrifícios o alicerce que tornou possível a realização dos meus sonhos.

À minha madrinha Íris e ao meu tio Silvério, meus segundos pais, por fazerem do inesgotável afeto um refúgio perene em meio a toda distância.

À minha vó Rosária, que fez da resistência uma forma de existir, por tornar a sua história uma lição de vida.

Aos meus irmãos Paulo, Marlon e Arielly, e aos meus primos, Jonas e Jordânia, por serem o meu constante motivo de retorno e a memória mais viva do que é compartilhar a existência, sou privilegiada por ter vocês.

À minha tia Alair, pelo constante amparo durante essa jornada acadêmica e por me presentear com o meu primeiro vade mecum, e antes dele, com o fascínio pela ciência jurídica.

Ao meu tio Rodrigo, por aquela conversa difícil, que se provou essencial para que eu tivesse coragem de tomar a decisão mais desafiadora até aqui.

À Vera e ao Sr. Ozorino, por acompanharem de perto a minha caminhada com tanto afeto.

Às “queridas” Franciele, Larissa e Livia, pela parceria nesses anos de graduação. A amizade de vocês foi crucial para dividir o peso da rotina acadêmica e suavizar as dificuldades intrínsecas à vida longe de casa.

Aos meus colegas de estágio, pelo acolhimento e pelas trocas que moldaram a profissional que começo a ser.

À Professora Helena, um verdadeiro primor que surgiu na minha vida acadêmica e que, gentilmente, me acolheu como orientanda. A senhora é um exemplo de profissional é ser humano, foi um privilégio tê-la como professora e, ainda mais, como orientadora.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) por ter sido um espaço de formação acadêmica, transformação humana e construção de um sonho. Sou fruto da educação pública e carrego comigo a certeza de que ela tem o poder de mudar destinos e romper ciclos, pois foi ela quem me abriu portas que pareciam inalcançáveis e me ensinou que o saber é uma das mais profundas formas de liberdade.

“O espírito humano precisa prevalecer sobre a tecnologia”.

(Albert Einstein)

RESUMO

A presente pesquisa destina-se ao exame do instituto jurídico da herança digital, delimitando como objeto de análise a colisão entre o direito sucessório dos herdeiros sobre bens digitais e a tutela da privacidade pós-morte. Nesse sentido, sustenta-se que o encerramento da personalidade civil não autoriza o acesso indiscriminado dos herdeiros ao acervo virtual, devendo o exercício do direito sucessório ser compatibilizado com os limites impostos pela dimensão existencial dos conteúdos digitais deixados pelo falecido. A problemática é analisada ante a ausência de marco regulatório específico no ordenamento jurídico brasileiro sobre a destinação póstuma desses acervos e mediante análise qualitativa documental eminentemente dogmático-jurídica. Como marco teórico, adota-se a matriz dogmática de Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, segundo a qual a tutela jurídica *post mortem* assenta-se em situações de dever impostas à coletividade em salvaguarda à “esfera de não liberdade” do falecido, aplicando-a à sistematização proposta por Nancy Andrichi, que estabelece os limites impostos pelos direitos da personalidade como critério à transmissibilidade dos bens digitais. Assim, examinam-se a delimitação teórica do patrimônio digital e a categorização dos bens que o compõem; a personalidade da pessoa natural e a sua projeção após a morte do titular; e a privacidade e sua aplicabilidade como critério limitador ao exercício dos direitos sucessórios. Em conclusão, portanto, afere-se que o fim da vida biológica não extingue o dever de tutela da vida privada do falecido, despontando o direito à privacidade como critério hermenêutico limitador do exercício do direito sucessório sobre bens digitais.

Palavras-chave: Herança Digital, Direito Sucessório, Personalidade, Direito à Privacidade.

ABSTRACT

This study aims to examine the legal concept of digital inheritance, focusing specifically on the conflict between heirs' inheritance rights to digital assets and the protection of privacy after death. In this regard, it is argued that the termination of a person's legal personality does not authorize heirs' indiscriminate access to the digital estate, and the exercise of inheritance rights must be reconciled with the limits imposed by the existential dimension of the digital content left by the deceased. The issue is analyzed in light of the absence of a specific regulatory framework in the Brazilian legal system regarding the posthumous disposition of these collections and through a qualitative documentary analysis that is primarily legal-theoretical in nature. As a theoretical framework, we adopt the dogmatic matrix proposed by Maria de Fátima Freire Sá and Bruno Torquato de Oliveira Naves, according to which postmortem legal protection is based on duties imposed on society to safeguard the deceased's "sphere of non-freedom," applying this to the systematization proposed by Nancy Andrichi, which establishes the limits imposed by personality rights as a criterion for the transferability of digital assets. Thus, this study examines the theoretical definition of digital assets and the categorization of the assets that comprise them; the personality of a natural person and its projection after the holder's death; and privacy and its applicability as a limiting criterion for the exercise of inheritance rights. In conclusion, therefore, it is determined that the end of biological life does not extinguish the duty to protect the deceased's private life, establishing the right to privacy as a hermeneutic criterion that limits the exercise of inheritance rights over digital assets.

Keywords: Digital Heritage, Inheritance Law, Legal Personality, Right to Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./arts. – artigo/artigos

CC/2002 – Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)

CR/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018)

MCI – Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 CONTEXTUALIZAÇÃO: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA HERANÇA DIGITAL A PARTIR DO “CASO DO FACEBOOK” NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	5
3 HERANÇA DIGITAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	8
3.1 Direito Sucessório no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	8
3.2 Herança Digital.....	11
3.2.1 <i>A noção de patrimônio digital.....</i>	<i>12</i>
3.2.2 <i>Dos bens digitais em espécie.....</i>	<i>15</i>
4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-MORTE E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRIVACIDADE.....	20
4.1 Teoria Geral dos Direitos da Personalidade.....	20
4.1.1 <i>Direitos da Personalidade após a morte.....</i>	<i>24</i>
4.2 Fundamentos teóricos do Direito à Privacidade.....	27
4.2.1 <i>Tutela do direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro.....</i>	<i>29</i>
5 A PRIVACIDADE COMO CRITÉRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE BENS DIGITAIS.....	33
5.1 A colisão entre direitos sucessórios e o direito à privacidade.....	33
5.2 A privacidade como critérios para acesso dos herdeiros aos bens digitais.....	34
6 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, sob a égide da sociedade em rede e dos avanços tecnológicos, consolidou-se um cenário em que a expressão existencial e a construção patrimonial da pessoa expandiram-se progressivamente para o ambiente virtual. Esse novo paradigma desafia as premissas do direito em especial, do direito sucessório, dado que seu arcabouço normativo não contempla o instituto da herança digital. Ademais, diplomas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que consagraram os fundamentos legais voltados à tutela da privacidade e da autodeterminação informativa no ambiente digital, são silentes quanto ao tratamento de dados e à destinação de acervos virtuais após o término da personalidade da pessoa natural. Destarte, esse vácuo normativo evidencia um descompasso entre a proteção assegurada em vida e a ausência de diretrizes específicas para solucionar a colisão entre a pretensão dos sucessores e o resguardo da vida privada *post mortem*.

Nessa perspectiva, a problemática central que fundamenta essa pesquisa reside na intrínseca questão jurídica: até que ponto os herdeiros possuem o direito de acesso e gestão dos bens digitais sem que configure violação ao direito à privacidade após a morte do *de cuius*? Para responder tal questionamento, parte-se da hipótese de que o direito de acesso dos sucessores aos bens digitais do autor da herança não deve ser absoluto ou irrestrito, devendo subsistir limitações jurídicas fundadas nos direitos da personalidade que asseguram a inviolabilidade da vida privada do passante. Como fundamento para tal premissa, a presente pesquisa adota como marco teórico a matriz dogmática de Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2025), segundo a qual a tutela jurídica *post mortem* assenta-se em situações de dever impostas à coletividade em salvaguarda a “esfera de não liberdade” do falecido, aplicando-a à sistematização proposta por Nancy Andrighi (2026), que estabelece os limites impostos pelos direitos da personalidade como critério para transmissibilidade dos bens digitais.

Desse modo, o objetivo geral desta presente pesquisa consiste em analisar o conflito normativo entre os direitos sucessórios dos herdeiros sobre bens digitais e a tutela do direito à privacidade após a morte, fixando os seguintes objetivos específicos: a) delimitar a conceituação, caracterização e classificação dos ativos que compõem o patrimônio digital; b) examinar os fundamentos teóricos normativos do direito à privacidade e sua projeção após a morte do titular; e c) investigar a aplicação da privacidade como critério limitador ao exercício do direito sucessório.

Assim, esta pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa documental, adotando uma perspectiva eminentemente dogmático-jurídica. Para tanto, o levantamento e análise dos dados operam-se em duas fases complementares: a primeira consistirá em uma pesquisa bibliográfica abrangente voltada à revisão dogmática do direito sucessório, dando uma especial ênfase na herança digital, e da teoria geral dos direitos da personalidade e o direito à privacidade; a segunda fase compreenderá uma análise documental exploratória com foco na colisão entre o direito à privacidade pós-morte e o exercício das faculdades acessórias.

Assim, para fins se de atingir os objetivos e verificar a hipótese levantada, o presente trabalho estrutura-se em seis capítulos, além desta introdução. O segundo capítulo dedica-se a realizar uma contextualização empírica do tema a partir do “Caso Facebook”, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, evidenciando através de sua análise, o nítido tensionamento entre o direito sucessório e o direito à privacidade. O terceiro capítulo, verticaliza o exame do direito sucessório brasileiro e a inserção da herança digital, traçando as linhas gerais do patrimônio digital de modo a analisar a classificação sistemática dos bens digitais adotada pela doutrina jurídica. No quarto capítulo analisa-se a teoria geral dos direitos da personalidade e o intenso debate no Direito Civil sobre a extensão destes direitos para além da morte do titular, além de examinar os fundamentos teóricos do direito à privacidade e a tutela deste no ordenamento jurídico brasileiro. O quinto capítulo, apresenta parte central da pesquisa ao dedicar-se a evidenciar a colisão entre o direito sucessório sobre bens digitais e o direito à privacidade, enquanto direito personalíssimo, apontando este último como critério hermenêutico limitador ao exercício da sucessão e ao acesso dos herdeiros aos ativos virtuais do passante. Por fim, o sexto capítulo destina-se às conclusões auferidas ao longo desta pesquisa, trazendo de forma sintetizada os principais pontos e resultados discutidos na pesquisa.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA HERANÇA DIGITAL A PARTIR DO “CASO DO FACEBOOK”¹ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sociedade contemporânea, submersa a um novo paradigma existencial, no qual o analógico concorre com o digital, alterou profundamente as relações jurídicas contemporâneas, ao transpor bens, memórias e interações, que antes existiam apenas no plano real para o ambiente virtual (Zampier, 2021). Como consequência, gerou-se uma lacuna legislativa e dogmática, em especial, no que se refere ao destino desses ativos após a morte do seu titular, fenômeno que a doutrina tem denominado “herança digital”. Nesta perspectiva, “a dogmática jurídica vem desconhecendo quase que por completo este novo momento social, insistindo no mais das vezes em trabalhar hipóteses que fazem referência a uma sociedade calcada apenas na realidade e não na virtualidade.” (Zampier, 2021, p. 24).

Na atual conjuntura em que a vida digital é seguimento da vida social do indivíduo, observa-se que a problemática da herança digital não decorre apenas da existência de novos bens ou ativos tecnológicos, mas da insuficiência dos institutos tradicionais do Direito Civil e Direito Sucessório para responder, de maneira adequada, às novas formas de manifestação no ambiente virtual. O patrimônio digital não se limita a arquivos, senhas ou a perfis de redes sociais, visto que, em muitos casos, as redes e registros veiculados no meio digital envolvem, também, memórias, relações afetivas, registros íntimos e projeções da personalidade do titular, pontos que merecem a devida proteção jurídica (UNESCO, 2003). Por isso, a ausência de regulamentação específica produz insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para as plataformas digitais, e, sobretudo, para a preservação da esfera privada do falecido.

No contexto jurídico contencioso, o panorama dessa controvérsia materializou-se no julgamento da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), sob relatoria do Desembargador Francisco Casconi. O caso versava de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida por uma genitora em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Em suma, a autora, após o falecimento da filha premorta, valendo-se das credenciais de acesso (usuário e senha) fornecidas pela própria titular em vida, utilizava o perfil desta com o intuito de preservar memórias e interagir com o ciclo social da falecida. No

¹ Denominação cunhada por Karina Cristina Nunes Fritz (2022, p. 1) em análise ao acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100.

entanto, a plataforma, tomando ciência do falecimento, interrompeu o acesso e promoveu a exclusão do perfil sem aviso prévio (TJ-SP, 2021).

Desse modo, ao apreciar o recurso, o referido Tribunal de Justiça negou provimento ao pleito da apelante, reconhecendo a conduta da empresa como “exercício regular de direito” (TJ-SP, 2021, p. 4). Assim, a fundamentação da decisão possui fulcro na: a) ausência de legislação específica quanto a sucessão digital, visto que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) olvidaram-se quanto ao tema; b) soberania dos direitos da personalidade e do princípio da autonomia da vontade, notadamente, exercidos pela usuária ao aderir, em vida, aos Termos de Serviços da plataforma; e c) natureza estritamente existencial do perfil na plataforma de rede social, e portanto, este seria intransmissível *post mortem* por força do art. 11² do CC/2002, dado que este consiste em direitos personalíssimos, como intimidade e privacidade (Nunes Fritz, 2022).

Ademais, sob uma ótica crítica, Karina Cristina Nunes Fritz (2022) discorre que o entendimento firmado pelo TJ-SP incorre em graves déficits de fundamentação, tendo em vista que a proibição do acesso se deu com base na tese de “conteúdo existencial”. Nesse sentido, a autora destaca que o acórdão sequer conceitua ou fornece parâmetros para a definição do que vem a ser conteúdo existencial, além de haver uma clara confusão entre o instituto da personalidade da pessoa humana e os bens digitais que o espelham. Por fim, a autora ainda aponta que o referido Tribunal de Justiça desconsiderou a natureza contratual da relação jurídica firmada entre a usuária falecida e o provedor, tendo em vista que “o usuário só usa o espaço digital (prestação) se fornecer seus dados pessoais (contraprestação). O contrato de uso do Facebook é, portanto, um contrato bilateral, atípico, oneroso, sinalagmático e de adesão” (Nunes Fritz, 2022, p. 8) o que incita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, por força da sucessão universal (*saisine*), deveria ser transmitida automaticamente aos sucessores. Logo, a partir da análise do caso em tela, evidencia-se um profundo tensionamento entre os institutos tradicionais do Direito e as novas relações tecnológicas.

A decisão, embora relevante por reconhecer a centralidade dos direitos da personalidade no ambiente digital, também evidencia a dificuldade do Poder Judiciário em estabelecer critérios objetivos para a sucessão de bens digitais. Ao considerar o perfil como bem de natureza estritamente existencial, o acórdão privilegia a proteção da privacidade, mas deixa em aberto uma questão essencial: nem todo conteúdo digital possui a mesma natureza

² Art. 11, do Código Civil de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

jurídica. Há bens digitais puramente patrimoniais, bens existenciais e bens híbridos, razão pela qual a adoção de uma solução uniforme pode conduzir a resultados insuficientes ou desproporcionais. Desse modo, o caso analisado demonstra que a ausência de parâmetros normativos específicos tende a deslocar para o julgador a tarefa de definir, caso a caso, os limites entre sucessão, memória familiar e privacidade.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de estabelecer critérios capazes de diferenciar conteúdos patrimoniais, existenciais e híbridos, bem como, verificar se houve manifestação de vontade do titular em vida. Nesse contexto, a autonomia privada permite que a pessoa determine previamente a destinação de seus bens digitais, evitando, desse modo, que a solução dependa exclusivamente da interpretação judicial ou dos termos de uso impostos pela plataforma.

O caso supracitado revela que existe uma tensão entre o interesse familiar na preservação da memória da pessoa falecida, por meio do acesso e manutenção de suas redes sociais e da necessidade de proteção da privacidade e autonomia existencial do titular da conta. Resta incontroverso, portanto, que o mais recente instituto do Direito Civil e do Direito Sucessório, a herança digital, não se desdobra apenas em discussões de cunho patrimonial, mas repousa, fundamentalmente nos direitos da personalidade após o término da vida biológica do indivíduo. Diante de tal premissa, urge-se imprescindível verticalizar o estudo acerca da tutela da privacidade pós-morte frente aos direitos dos herdeiros sobre bens digitais.

3 HERANÇA DIGITAL E SUA INSERÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões, instituto de raízes milenares, operava como um verdadeiro imperativo religioso e familiar, garantido a perpetuação do culto doméstico e a continuidade religiosa da família antiga (Coulanges, 2006). No entanto, este instituto jurídico tem seus contornos constantemente redesenhados pelas transformações sociais, a mais recente, a “sociedade da informação (ou sociedade em rede), acaba por abrir novos planos de existência a partir dos avanços tecnológicos” (Zampier, 2021, p. 47), consagrando a possibilidade de acumulação de acervos patrimoniais e extrapatrimoniais no ambiente virtual.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem por objetivo analisar a inserção da herança digital no sistema sucessório brasileiro, considerado, inicialmente, uma análise da base dogmática tradicional de transmissão de bens, direitos e obrigações *causa mortis*. Ademais, busca-se compreender o esboço dogmático do patrimônio digital, a partir da avaliação dos conceitos, da natureza jurídica e das classificações dos bens digitais em espécies.

Essa análise revela-se necessária porque a herança digital não pode ser compreendida como fenômeno apartado do Direito Sucessório tradicional, mas como uma nova manifestação dos problemas clássicos da sucessão em uma realidade tecnológica. A morte continua sendo o fato jurídico que inaugura a transmissão hereditária; contudo, o conteúdo do acervo deixado pelo falecido passou a envolver bens e informações que não se enquadram com facilidade nas categorias tradicionais do patrimônio. Desse modo, a discussão sobre herança digital exige não apenas a aplicação dos institutos sucessórios já existentes, mas também a sua releitura diante da desmaterialização dos bens e da projeção da personalidade no ambiente virtual.

3.1 Direito Sucessório no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A compreensão dogmática do Direito Sucessório demanda, inicialmente, o resgate do sentido etimológico e conceitual de “suceder”, termo derivado do latim *sub cedere*, que significa “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito” (Venosa, 2026, p. 445), enquanto a relação jurídica permanece objetivamente idêntica. Portanto, em ampla acepção, sucessão

representa a substituição da parte subjetiva de um direito ou uma obrigação, decorrente de ato *inter vivos* ou de fatos *causa mortis*, “naquela, a causa da transmissão é a vontade humana, emitida de acordo com a lei, nesta é o fenômeno mesmo da morte, nas hipóteses legalmente previstas” (Pereira, 2024, p. 17). Nesse sentido, é importante destacar o disposto por Sílvio de Salvo Venosa (2026):

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos. (Venosa, 2026, p. 445)

Logo, “o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento” (Diniz, 2026, p. 526), conforme preconiza o art. 1.786³, do CC/2002. Destarte, por sua essencialidade, a sucessão *causa mortis* dispõe como pressupostos: a) o falecimento, tendo em vista que o art. 426⁴, do CC/2002, que veda o *pacta corvina*; b) que haja sobrevivência de sucessores, uma vez que na falta destes, a herança torna-se vacante; e c) que o *de cujus* seja titular de patrimônio passível de transmissão (herança).

A rigor, a herança enquanto objeto do direito sucessório, constitui “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (Venosa, 2026, p. 448). Trata-se de instituto jurídico que integra o rol de direitos fundamentais econômicos, previsto no art. 5º, XXX⁵, da CR/1988, que o impõe selo de garantia⁶ institucional (Martins-Costa, 2023).

³ Art. 1.786 do Código Civil de 2002: “Art. 1.786 A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

⁴ Art. 426 do Código Civil de 2002: “Art. 426 Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

⁵ Art. 5º, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;

⁶ Nas lições de Ruy Barbosa (1893) “Ora, uma coisa são *garantias constitucionais*, outra coisa os *direitos*, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança política ou judicial. Os direitos são aspectos manifestações da personalidade humana em sua existência subjectiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade, ou os indivíduos que a compõem. As garantias constitucionais stricto sensu são as solemnidades tutelares, de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder. [...] A confusão, que irreflectidamente se faz muitas vezes entre direitos e garantias, desvia sensivelmente do rigor científico, que deve presidir á interpretação dos textos, e adultera o sentido natural das palavras Direito “é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos actos”. Garantia, ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados, de ocorrência mais ou menos fácil.” (BARBOSA, Rui. **A constituição e os actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântica, 1893, p. 189-194)

No tocante ao tema, a previsão constitucional da herança como direito fundamental, desempenha função institucional e utilidade socioeconômica, respectivamente. Sobre o prisma institucional, a herança atua regulando a pretensão de continuidade das relações jurídicas do falecido. Quanto à noção de utilidade, o referido instituto sucessório assegura que os bens que orbitavam em torno do centro de interesses econômicos do passante recebam um destino adequado, de forma a mitigar fraturas nas relações econômico-jurídicas assumidas por este (Martins-Costa, 2023). Desse modo, o “direito à herança consubstancia-se em verdadeiro corolário ao direito de propriedade, uma vez que o reafirma mesmo após a morte do titular dos bens, com a consequente transmissão a seus herdeiros” (Moraes, 2021, p. 234).

No entanto, o reconhecimento constitucional do direito de herança não autoriza concluir que todo e qualquer conteúdo deixado pelo falecido deva ser automaticamente entregue aos sucessores. A proteção da herança deve ser harmonizada com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à personalidade do falecido. Nesse sentido, a própria garantia sucessória encontra limites quando o objeto pretendido pelos herdeiros ultrapassa a dimensão patrimonial e alcança aspectos existenciais do *de cuius*.

Como efeito, enquanto a Constituição garante o direito de herança como instituição de direitos e garantias fundamentais, cabe ao direito privado “determinar a amplitude, a conformação, o conteúdo e os modos de exercício do direito, sendo a sua atuação indispensável para a própria concretização da garantia ao instituto da herança” (Martins-Costa, 2023, p. 313), estando este disciplinado no Livro V do Código Civil de 2002.

Nessa perspectiva, o art. 1.784⁷ CC/2002 consagra o princípio da *saisine* (*droit de saisine*) como alicerce da transmissão *mortis causa*. Assim, esse instituto confere aos herdeiros a posse e a propriedade da herança de forma automática e imediata, uma vez que, o ordenamento jurídico veda a existência de patrimônio acéfalo.

Ademais, pode-se entender a herança como uma universalidade *iuris* (art. 91⁸, do CC/2002), visto que esta concerne um complexo de relações jurídicas do passante, dotada de valor econômico e, diante disso, o conceito de herança imbrica-se indissociavelmente à noção jurídica de patrimônio. Assim, a herança deve ser compreendida como próprio patrimônio do *de cuius*, definido tradicionalmente como “o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa” (Venosa, 2026, p. 449). Todavia, para que seja passível de transmissão hereditária, o autor destaca que:

⁷ Art. 1.784 do Código Civil de 2002: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

⁸ Art. 91 do Código Civil de 2002: “Art. 91 Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. Trata-se do patrimônio intangível do falecido. Os direitos e deveres meramente pessoais, como a tutela, a curatela, os cargos públicos, extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos. (Venosa, 2026, p. 449)

Desse modo, depreende-se que a composição do acervo hereditário compreende bens corpóreos ou incorpóreos desde que o seu valor seja economicamente mensurável, sucedendo automaticamente, portanto, a extinção de direitos e obrigações de caráter personalíssimo com a morte do titular. Analiticamente, portanto o patrimônio pode ser compreendido como “conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, elementares ou complexas, avaliáveis economicamente, em regra, disponíveis, do qual determinado sujeito de direito é titular em certo momento” (Andrighi, 2026, p. 45).

Esse recorte feito por Nancy Andrighi (2026), demonstra o ponto central da problemática: o critério econômico tradicionalmente utilizado para definir o patrimônio transmissível mostra-se insuficiente diante dos bens digitais. Isso porque muitos conteúdos virtuais possuem valor afetivo ou memorial sem expressão econômica imediata, enquanto outros podem reunir simultaneamente valor patrimonial e projeção da personalidade. Assim, a herança digital desafia a clássica separação entre patrimônio transmissível e direitos personalíssimos intransmissíveis.

Destarte, delineados os contornos da dogmática do Direito Sucessório brasileiro, resta indubitado que, na contemporaneidade, os institutos jurídicos tradicionais colidem com uma sociedade hiperconectada, na qual a construção patrimonial e a própria identidade se desmaterializam. Diante desse cenário, resta perquirir se o arcabouço normativo atual é suficiente para regular a transmissibilidade do acervo digital, dando ensejo ao estudo da herança digital.

3.2 Herança Digital

A emersão da sociedade da informação inaugura novos planos de existência, a partir dos avanços tecnológicos, o que não implica uma substituição simplista do real pelo virtual, mas sim uma convivência indissociável entre essas dimensões (Zampier, 2021). O “novo ser social” mais conectado, transparente e dotado de um volume massivo de informações tem moldado a própria configuração das suas interações (Zampier, 2021), como consequência

surtem controvérsias no âmbito do direito civil, notadamente, no que tange a destinação póstuma desses acervos digitais. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2019) leciona que:

As novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o Direito Privado. Como não poderia ser diferente, o Direito das Sucessões não escapa dessa influência, surgindo intensos debates sobre a transmissão da chamada herança digital. (Tartuce, 2019, p. 871)

Assim, a herança digital compreende todo o instituto forjado pela revolução tecnológica (patrimônio digital), que consiste em conjunto de posições jurídicas que incidem sobre bens eletrônicos, compostos por dados e conteúdos armazenados em formato digital, que foram guardados durante a vida pelo *de cujus* (Andrighi, 2026). Nessa perspectiva, ante a ausência de marco regulatório específico no ordenamento jurídico brasileiro acerca do patrimônio digital impõem desafios ao tratamento dessas matérias.

A dificuldade regulatória decorre do fato de que a herança digital não se limita à sucessão de arquivos armazenados em dispositivos eletrônicos ou plataformas virtuais visto que envolve, também, a definição dos limites de acesso a contas pessoais, conversas privadas, fotografias, bibliotecas digitais, criptoativos, milhas, canais monetizados e demais bens que podem conter valor econômico, existencial ou ambos. Portanto, a herança digital apresenta-se como categoria complexa, exigindo interpretação que concilie o direito sucessório, a autonomia privada, os direitos da personalidade e a proteção da privacidade do indivíduo.

3.2.1 A noção de patrimônio digital

Como consequência de uma coexistência hiperconectada experimentada pelo novo ser social, sua expressão existencial, que antes eram palpáveis, passou a se acumular sob forma de dados virtuais. Nesse contexto, dada a amplitude técnica desse acervo digital cumulado pela sociedade em rede, a UNESCO em carta de 2003, sobre a preservação do patrimônio digital o define como:

O patrimônio digital consiste em recursos únicos do conhecimento e da expressão humana. Abrange recursos culturais, educacionais, científicos e administrativos, bem como informações técnicas, jurídicas, médicas e de outros tipos criadas digitalmente ou convertidas para o formato digital a partir de recursos analógicos existentes. Quando os recursos são “nascidos digitais”, não há outro formato além do objeto digital. Os materiais digitais incluem textos, bancos de dados, imagens estáticas e em movimento, áudio, gráficos, software e páginas da web, entre uma ampla e crescente variedade de formatos. Frequentemente, são efêmeros e exigem produção, manutenção e gestão específicas para serem preservados. Muitos desses recursos têm valor e significado duradouros e, portanto, constituem um patrimônio que deve ser protegido e preservado para as gerações atuais e futuras. Esse patrimônio em constante crescimento pode existir em qualquer idioma, em qualquer parte do mundo e em qualquer área do conhecimento ou da expressão humana. (UNESCO, 2003, p. 1-2)⁹

A definição apresentada evidencia que o patrimônio digital não deve ser compreendido apenas sob uma ótica econômica, ao contrário, trata-se de um conjunto de recursos que pode possuir valor cultural, informacional, afetivo, científico, documental e jurídico. Essa amplitude conceitual demonstra que a destinação dos bens digitais após a morte pode envolver interesses patrimoniais dos herdeiros, mas também interesses de preservação da memória e de proteção da intimidade do falecido.

Desse modo, vê-se um nítido alargamento do setor patrimonial, o qual passa a contar, também, com aquelas posições jurídicas que encontram como ponto de referência os bens digitais de com valor pecuniário aferível (Andrighi, 2026). Emerge, assim, ao lado da clássica noção de patrimônio o próprio conceito de patrimônio digital, compreendido como “o conjunto de posições jurídicas subjetivas, ativa e passiva, avaliáveis economicamente, em regra, disponíveis, que recaem sobre bens digitais” (Andrighi, 2026, p. 105).

A consolidação institucional desse entendimento operou-se por meio do Enunciado n. 687, da IX Jornada de Direito Civil, ao estabelecer que “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CJF, 2022). Desse modo, o aludido enunciado reconheceu o patrimônio digital como acervo passível de transmissão hereditária, além de validar a autonomia da vontade do autor da herança como instrumento de planejamento

⁹ Texto original: “The digital heritage consists of unique resources of human knowledge and expression. It embraces cultural, educational, scientific and administrative resources, as well as technical, legal, medical and other kinds of information created digitally, or converted into digital form from existing analogue resources. Where resources are “born digital”, there is no other format but the digital object. Digital materials include texts, databases, still and moving images, audio, graphics, software and web pages, among a wide and growing range of formats. They are frequently ephemeral, and require purposeful production, maintenance and management to be retained. Many of these resources have lasting value and significance, and therefore constitute a heritage that should be protected and preserved for current and future generations. This ever-growing heritage may exist in any language, in any part of the world, and in any area of human knowledge or expression.” (UNESCO, 2003, p. 1-2)

sucessório, facultando a este deliberar previamente sobre o destino de suas posições jurídicas virtuais (Barbosa, 2025).

Esse reconhecimento representa avanço relevante, pois confirma que os bens digitais não estão à margem do Direito das Sucessões. Contudo, a possibilidade de integração do patrimônio digital ao espólio não deve ser interpretada de maneira absoluta: é necessário distinguir quais bens efetivamente possuem natureza patrimonial e quais representam projeções da personalidade do titular. Assim, o Enunciado n. 687 contribui para a transmissibilidade dos ativos digitais, mas não elimina a necessidade de critérios limitadores voltados à proteção da privacidade pós-morte.

Destarte, o reconhecimento desses novos ativos como “[...] integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria gozar de mesmas faculdades jurídicas existentes para propriedade de roupagem tradicional, previstas no art. 1.228¹⁰ do Código Civil” (Zampier, 2021, p. 149-150). Promovendo-se, por essa via, a equiparação funcional desta nova categorias de bens, de forma que o seus titulares e, subsequentemente, seus sucessores, sejam capazes de exercer as prerrogativas de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*), dispor¹¹ (*jus abutendi*) e reaver¹² (*jus perseguendi*) desses ativos em sua completude.

Ainda assim, a equiparação funcional entre bens digitais e bens tradicionais deve ser adotada com cautela visto que, embora determinados ativos virtuais comportem exercício semelhante ao direito de propriedade, outros não podem ser tratados como simples objetos patrimoniais, pois carregam consigo dados pessoais e registros da vida privada do indivíduo. Nesse sentido, o desafio não está apenas em reconhecer a existência jurídica dos bens digitais, mas em estabelecer o regime adequado para cada espécie de bem.

Por fim, delimitada a base teórica da noção de patrimônio digital, torna-se imprescindível analisar o objeto sobre o qual essas posições jurídicas recaem, demandando o exame do conceito, da natureza jurídica e das classificações aplicáveis aos bens digitais em espécie.

¹⁰ Art. 1.228 do Código Civil de 2002: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

¹¹ “[...] Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando uma compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação). Se isso soa um pouco estranho hoje, em um futuro próximo se acredita que o exercício deste poder de dispor será uma atividade comum, requerendo para tanto a intervenção estatal a fim de regulamentar como se daria, por exemplo, o penhor de um bem digital em garantia ao pagamento de uma dívida, em que pese sua natureza incorpórea.” (Zampier, 2021, p. 150)

¹² “Quanto à faculdade de reivindicar (*jus perseguendi*), recorde-se que esta nascerá a partir do momento em que um integrante da coletividade vier a descumprir o dever jurídico genérico de abstenção que a lei lhe impõe. Violado o direito subjetivo do proprietário, surgirá para este a pretensão de retomada do bem ou a possibilidade de utilização de outra medida que lhe for conveniente.” (Zampier, 2021, p. 150)

3.2.2 *Dos bens digitais em espécie*

Só se consideram “bens” as “coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio. Compreendem não só os bens corpóreos mas também os incorpóreos [...]” (Diniz, 2026, p. 53). Desse modo, para que seja objeto de uma relação jurídica privada este deverá dispor de características essenciais, como: a idoneidade, a fim satisfazer um interesse econômico; a autonomia econômica; e a subordinação jurídica ao titular (Diniz, 2026). Assim, a partir de um viés tradicional da teoria geral dos bens Nancy Andrichi (2026) aduz que:

No âmbito nacional os bens digitais considerados em si mesmo integram a categoria de bens em geral e podem ser conceituados com as coisas hospedadas no ambiente virtual que por serem úteis e raras são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. (Andrichi, 2026. p. 103)

Nesse sentido, a identificação deste instituto perpassa por elementos de caracterização, uma vez que devem estar armazenados em dispositivos eletrônicos ou em serviços de nuvem, de utilidade, ainda que voltados estritamente à satisfação de necessidades humanas, e de relevância jurídica, superando a mera expressão econômica, embora avaliáveis economicamente (Andrichi, 2026).

No que tange a sua natureza jurídica, a doutrina tem sido convergente ao afirmar que os bens digitais possuem caráter incorpóreo. Todavia, há divergência quanto a materialidade e, nesse sentido, Nancy Andrichi (2026, p. 104) aponta que “[...] os bens digitais constituem coisas incorpóreas, imateriais e intangíveis que podem ser armazenados em dispositivos telemáticos ou em serviços de nuvem”. Por outro lado, Bruno Zampier (2021) sustenta que os esses institutos podem ou não possuir caráter econômico, defendendo a tese de que a aplicação cega dos institutos tradicionais do direito apresentam severos limites em face da sociedade em rede, visto que:

Tratar as dezenas de novas questões que o mundo digital nos apresenta somente a partir das concepções tradicionais conhecidas poderia implicar, além de insegurança jurídica, uma produção de respostas inadequadas e insuficientes, bem como na desproteção da pessoa humana, em total desrespeito ao preconizado pelos ordenamentos jurídicos ocidentais. (Zampier, 2021, p. 23)

A advertência demonstra que a incorporeidade dos bens digitais não constitui, por si só, obstáculo ao seu reconhecimento jurídico visto que, o verdadeiro desafio reside em determinar qual regime deve ser aplicado a conteúdos que, embora tecnicamente semelhantes

por estarem armazenados em formato digital, possuem funções jurídicas profundamente distintas. Uma criptomoeda e uma conversa privada, por exemplo, são igualmente bens digitais, mas não podem receber tratamento sucessório idêntico, pois enquanto a primeira possui natureza predominantemente econômica, a segunda pode revelar aspectos íntimos da personalidade do titular e de terceiros.

Quanto ao tratamento jurídico dado aos bens digitais, a doutrina majoritária tem adotado uma ótica patrimonialista ao classificar os bens digitais em patrimoniais e existenciais, segundo o critério de suscetibilidade de valoração econômica (Andrighi, 2026). Partindo dessa lógica, Bruno Zampier (2021) argumenta que o ambiente virtual, enquanto reflexo da vida analógica, comporta tanto projeções de caráter patrimonial quanto emanções intrínsecas dos direitos da personalidade, portanto, para o autor a categorização dos bens digitais em patrimoniais e existenciais se apresenta como a mais adequada, ainda que alguns desses bens apresentem ambos os aspectos de forma simultânea.

A referida classificação permite uma primeira diferenciação entre os conteúdos destinados predominantemente à satisfação de interesses econômicos e aqueles vinculados à dimensão existencial do indivíduo. Contudo, essa divisão não soluciona integralmente a problemática da herança digital, uma vez que a realidade virtual demonstra que patrimonialidade e personalidade frequentemente se sobrepõem, tornando difícil estabelecer fronteiras rígidas entre essas categorias.

Nesse sentido, os bens digitais patrimoniais são “as coisas hospedadas no ambiente virtual suscetível de apropriação e avaliáveis economicamente” (Andrighi, 2026, p. 108), de modo a proporcionar efeito econômico imediato quando inseridos em rede, formando então a noção de “bem tecnodigital patrimonial”, sendo portanto, a própria essência do interesse patrimonial do seu titular no ambiente virtual (Zampier, 2021, p. 147-148). Assim, são exemplos dessa categoria as criptomoedas, milhas digitais, NFTs, domínios de sites, e-books, músicas e filmes adquiridos, entre outros.

Em sentido diametralmente oposto, os bens digitais extrapatrimoniais seriam aqueles que a valoração econômica é inestimável, representando “em rigor, a projeção, no mundo digital, dos direitos da personalidade do usuário, como a imagem, a honra e a privacidade.” (Andrighi, 2026, p. 108). Nessa perspectiva, Bruno Zampier (2021, p. 204) argumenta que a denominação correta para tais bens seriam de “bens digitais existenciais”, uma vez que seriam a própria manifestação da personalidade no mundo virtual, como por exemplo, os dados pessoais, fotos, vídeos, senhas de acesso, e-mails e mensagens trocadas.

Com relação aos bens digitais existenciais, a aplicação automática do princípio da *saisine* revela-se problemática, já que, diante da análise realizada na presente pesquisa e da legislação vigente, a simples condição de herdeiro não parece suficiente para legitimar o acesso irrestrito a todo conteúdo existencial produzido pelo falecido, especialmente quando este envolve comunicações privadas e dados de terceiros. Assim, quanto maior for a vinculação do bem digital à esfera íntima do titular, mais intensa deve ser a análise dos limites impostos pelos direitos de personalidade.

Diante da complexidade das interações no ambiente virtual, a categorização dos bens digitais em patrimoniais e extrapatrimoniais se mostram insuficientes diante de bens que transitam em uma zona de hibridismo, na qual o próprio caráter personalíssimo do bem é o gerador de valor econômico. Nesse sentido, Bruno Zampier (2021) aduz que:

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido como “monetização”. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal do youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos (Zampier, 2021, p. 206)

Desse modo, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou híbridos), a exemplo, perfis em redes sociais como Tik Tok, Instagram e no próprio Youtube, “Embora sujeitos a exploração econômica, também ostentam um conteúdo personalíssimo ou existencial, na medida em que estão vinculados diretamente à imagem e aos atributos pessoais do titular da conta.” (Andrighi, 2026, p. 110). Contudo, é justamente essa categoria de bens digitais que suscitam críticas em torno desta sistematização baseada estritamente no critério de valoração econômica, haja vista que, não há consenso semântico do que vem a ser “conteúdo existencial” (Andrighi, 2026, p. 110).

Os bens híbridos evidenciam a insuficiência da patrimonialidade como critério exclusivo de classificação visto que, por exemplo, um perfil monetizado, pode gerar receitas e integrar o patrimônio econômico do falecido, mas, simultaneamente, conter sua imagem, sua voz, suas opiniões, suas relações pessoais e informações privadas. Nesse cenário, reconhecer apenas a dimensão econômica poderia autorizar uma intervenção excessiva dos herdeiros na esfera existencial do *de cujus*, enquanto considerar apenas o aspecto personalíssimo poderia impedir a transmissão de um ativo economicamente relevante. Desse modo, o problema não se resolve pela definição do bem como patrimonial, existencial ou híbrido, mas sim em identificar quais efeitos jurídicos podem ser transmitidos sem que o exercício dos direitos

sucessórios importe violação à personalidade, autonomia privada ou privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros.

Nessa senda, Nancy Andrichi (2026) sustenta que, em verdade, a classificação que confere maior operabilidade ao regime dos bens digitais, estrutura-se no critério de suscetibilidade de transmissibilidade. Assim, “o limite da transmissibilidade dos bens digitais está no exame da caracterização ou não de violação dos direitos da personalidade, seja do usuário, seja de terceiros e não propriamente na patrimonialidade ou extrapatrimonialidade desses bens”¹³ (Andrichi, 2026, p. 115). Nesse sentido, ao deslocar o foco da existência ou não de valor econômico para efeitos concretos da transmissão, torna-se possível examinar cada bem digital de acordo com a sua aptidão para integrar a sucessão sem produzir lesões a direitos personalíssimos, conciliando a tutela do patrimônio hereditário com a preservação da dimensão existencial do indivíduo.

Sob esta ótica, os bens digitais transmissíveis seriam “as coisas hospedadas no ambiente virtual suscetíveis de transmissão a terceiro, seja por ato *inter vivos*, seja por atos *causa mortis*” (Andrichi, 2026, p. 115), isto é, tratam-se dos ativos digitais que não ofereçam risco de ofensa a direitos personalíssimos, como as criptomoedas, milhas de viagem, e-book, músicas e filmes adquiridos, contas em redes sociais, créditos, etc.. Diversamente, os bens digitais intransmissíveis, são os ativos virtuais cuja a natureza tipifica violação aos direitos personalíssimos ou a própria autonomia privada do *de cuius*, não sendo passíveis de transmissão (Andrichi, 2026).

Logo, partindo desta base teórica de sistematização dos bens digitais, quanto a sua suscetibilidade de transmissão a terceiro, Nancy Andrichi (2026) elenca três critérios a serem vetores a transmissibilidade de acervos virtuais a terceiros, quais sejam:

Assim, constatada a possibilidade de transmissão dos bens digitais impõe-se a formulação de critérios capazes de guiar o intérprete, sobretudo o juiz, na atribuição desses bens aos sucessores, fixando limites para o acesso à herança digital do de cujos. A seguir, propõe-se três critérios a serem observados na determinação da transmissibilidade dos bens digitais: a) o critério do respeito à autonomia privada do morto; b) o critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade; c) o critério do exame da proporcionalidade. (Andrichi, 2026, p. 163)

Nessa perspectiva, adota-se aqui como referencial teórico analítico o segundo critério apontado pela autora, qual seja, as restrições impostas pelos direitos da personalidade, posto que o núcleo problemático deste trabalho reside na colisão entre o direito sucessório dos

¹³ “ressalvada a hipótese de o falecido ter deixado, via testamento ou codicilo, disciplinada na transmissibilidade ou não de seus bens digitais” (Andrichi, 2026, p. 115)

herdeiros sob bens digitais e tutela da privacidade pós-morte. Portanto, o capítulo subsequente dedica-se a delinear a teoria geral dos direitos da personalidade e os entendimentos doutrinários acerca da sua tutela póstuma, além de verticalizar a análise dos fundamentos jurídicos e das novas dimensões do direito à privacidade na sociedade da informação.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-MORTE E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRIVACIDADE

O presente capítulo tem por objetivo examinar a teoria geral dos direitos da personalidade, verticalizando o estudo sobre as correntes doutrinárias que debatem suas projeções para além da morte do titular. Ademais, dedica-se à análise dos fundamentos dogmáticos-jurídicos que sustentam a privacidade como um direito personalíssimo, traçando a evolução conceitual desse instituto e sua respectiva tutela no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a analisar a suficiência normativa do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em face a proteção póstuma do indivíduo.

4.1 Teoria Geral dos Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade, em que se pese sua relevância no ordenamento jurídico atual, consubstancia-se em uma construção dogmática relativamente recente, fruto de doutrinas germânicas e francesas da segunda metade do século XIX (Tepedino, 2004), “para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana [...]” (Schreiber, 2014, p. 5).

Assim, a ascensão da dignidade da pessoa humana ao vértice axiológico no sistema jurídico brasileiro (art. 1º, inciso III¹⁴, da CR/1988) instituiu uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção do ser humano, em “tom nitidamente principiológico”, irradiando eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, condicionando a validade dos atos jurídicos a observância dos direitos essenciais (Fachin, 2007). Nesse diapasão, o Código Civil de 2002, doravante influenciado pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado, legisla a matéria em capítulo próprio, intitulado “Dos Direitos da

¹⁴ Inciso III, do Art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”

Personalidade”¹⁵ (arts. 11 ao 21), regulando de forma estrita o direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

Essa centralidade da dignidade humana disposta pela legislação brasileira impede que os direitos da personalidade sejam compreendidos como simples interesses privados disponíveis a seu titular. Na verdade, eles atuam como instrumentos de proteção da própria condição humana e, por isso, irradiam efeitos sobre as relações civis, inclusive quando estas envolvem interesses patrimoniais. Diante disso, essa premissa assume relevância no campo da herança digital, já que o direito dos sucessores não pode ser exercido de maneira indiferente à dimensão existencial dos conteúdos deixados pelo falecido.

A rigor, a atribuição da codificação civilista é “tão somente a de especificar o tratamento reservado a certos atributos da personalidade humana” (Schreiber, 2014, p. 14), portanto, afastando sumariamente qualquer pretensão de taxatividade ao instituto, que em verdade, deve ser compreendido como valor jurídico unitário insuscetível de ser reduzido a um “novelo de direitos subjetivos típicos”, conforme assevera Pietro Perlingieri¹⁶ (1972) *apud* Gustavo Tepedino (2004):

Segundo Pietro Perlingieri, principal artífice desta corrente doutrinária, a personalidade humana mostra-se insuscetível de recondução a uma “relação jurídica-tipo” ou a um “novelo de direitos subjetivos típicos”, sendo, ao contrário, valor jurídico a ser tutelado nas múltiplas e renovadas situações em que o homem possa se encontrar a cada dia. Daí resulta que o modelo do direito subjetivo tipificado será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações subjetivas em que a personalidade humana reclame tutela jurídica. (Tepedino, 2004, p. 45)

O caráter aberto da tutela de personalidade mostra-se adequado às mudanças relacionadas à sociedade da informação, visto que, as transformações tecnológicas criaram novas formas de armazenamento e circulação de manifestações pessoais que não poderiam ser integralmente previstas pelo legislador. Desse modo, a ausência de previsão específica sobre

¹⁵ Anderson Schreiber (2014) a cerca distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade dispõe que: “A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.” (Schreiber, 2014, p. 13)

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1972, esp. p. 174 e ss.

determinado atributo ou situação digital não significa ausência de proteção jurídica, desde que, esteja em causa uma manifestação relevante da personalidade .

No entanto, para fins de sistematização, os direitos da personalidade segmenta-se em direitos físicos, voltados à tutela dos elementos materiais que compõem a estrutura física humana, como o direito à integridade corporal; em direitos psíquicos, estes relativos a elementos intrínsecos à personalidade, como os direito à liberdade e ao sigilo; e por fim, em direitos morais, estes pertinentes a atributos valorativos da pessoa na sociedade, como direito a honra, a identidade e as manifestações do intelecto (Bittar, 2015).

O estudo acerca da personalidade qualifica a sua análise sob dois aspectos metodológicos, o subjetivo e o objetivo. Sob o aspecto subjetivo, a personalidade é reputada como a própria capacidade jurídica, isto é, a aptidão abstrata e genérica para atuar como titular nas relações jurídicas, adquirindo direito e contraindo obrigações, de modo a assumir condição de “elemento subjetivo das situações jurídicas” (Tepedino, 2004, p. 27). Quanto ao aspecto objetivo, a personalidade deixa de ser compreendida meramente como pressuposto de capacidade para ser interpretada como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.” (Tepedino, 2004, p. 27), assim, o sujeito, revestido de tutela contra agressões a sua personalidade, ocupa condição de elemento subjetivo de “situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*” (Tepedino, 2004, p. 27). A respeito do tema, San Tiago Dantas (1977) dispõe que:

é que a palavra personalidade está tomada, aí, em dois sentidos diferentes. Quando se fala em direitos de personalidade, não se está se identificando aí a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e, não, nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica, em outras ocasiões identificada como a personalidade. Quando se pensa nos direitos da personalidade, está-se pensando na vida, na honra, na liberdade, na integridade corpórea, coisas que não são todas elas adaptáveis à simples capacidade de ter direitos e obrigações. Quer dizer que a palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos e, numa outra acepção, que se pode chamar acepção natural: é o conjunto dos atributos humanos e não é identificável. (Dantas, 1977, p. 192)

Destarte, é precisamente nessa acepção natural que a doutrina delimita que os denominados direitos da personalidade são dotados de características específicas, quais sejam: a) a generalidade, visto que são direitos inerentes a todo ser humano, pelo mero fato da existência; b) a extrapatrimonialidade, reflete a insuscetibilidade de valoração econômica desses direitos, sem embargos que sua eventual lesão acarrete reflexos econômicos passíveis

de indenização; c) o caráter absoluto, dada a sua oponibilidade *erga omnes* em face da coletividade; d) a indisponibilidade, que retira do titular a aptidão de disposição dos direitos de personalidade, e portanto, os tornam consequentemente irrenunciáveis e impenhoráveis; e) a imprescritibilidade, assegura que não convalescença pelo decurso tempo pretensões voltadas a fazer cessar a ofensa ou a buscar reparação de direitos da personalidade; e f) a intransmissibilidade, que em razão do caráter personalíssimos, tais direitos são em tese intransmissíveis (Tepedino, 2004). Todavia, há de se mencionar que essa caracterização estática dos direitos da personalidade, sobretudo no que tange a indisponibilidade e a intransmissibilidade, demanda uma indispensável reconstrução crítica diante das novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Desse modo, não obstante a essencialidade dos direitos da personalidade os torne tradicionalmente insuscetíveis de disposição ou renúncia, impõe-se distinguir categoricamente a renúncia ao seu exercício e a renúncia à sua titularidade. Nessa perspectiva, para Brunello Stancioli (2023) a primeira consubstancia-se em atos de disposição voluntária ou não¹⁷ ao exercício desses atributos, constituindo legítima emanção da autonomia privada em busca de sua própria realização e dignidade, de modo que, “no plano valorativo, é a afirmação da autonomia da vontade da pessoa natural” (Stancioli, 2023, p. 157); a segunda, por sua vez, versa sobre a abdicação da titularidade do direito de personalidade, o que implicaria a aniquilação do próprio substrato existencial da pessoa, sendo portanto vedado pelo ordenamento. Desse modo, “na renúncia ao exercício, a personalidade jurídica do agente fica intacta, enquanto na renúncia à titularidade, há uma afetação da personalidade da pessoa natural” (Stancioli, 2023, p. 158).

Nessa esteira, Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2025) assentam que determinadas situações existenciais não consubstanciam, a rigor, em renúncia ao exercício dos direitos da personalidade, mas sim a própria manifestação afirmativa do direito pelo titular, ao afirmar que:

Todavia, o nosso posicionamento perpassa pela ideia de que situações voltadas aos direitos da personalidade, por vez, não significam renúncia ao seu exercício, mas sim exercício de um direito. Veja-se os diversos aspectos que envolvem o direito à vida: por exemplo, a escolha de um paciente terminal pela não realização de um tratamento que pode culminar na sua morte, significa o próprio exercício do direito à vida e não a renúncia ao seu exercício. (Sá; Naves, 2025, p. 170)

¹⁷ “Pode ocorrer, inclusive, situações em que a pessoa esteja proibida de exercer um determinado direito da personalidade. É o caso de um médico, proibido de se pronunciar acerca de detalhes da vida de um paciente, quando sob a égide do segredo médico” (Stancioli, 2023, p. 157)

Essa releitura dogmática das características dos direitos da personalidade assume relevância prática diante da constante digitalização da vida. Destarte, conquanto tais direitos permaneçam abstratamente indisponíveis e intransmissíveis, o plano fático-negocial contemporâneo evidencia a flexibilização dessas características, uma vez que o titular possui a capacidade de deliberar expressamente acerca da cessão e da autorização de tratamento, uso e armazenamento dos seus dados pessoais, imagens e registros íntimos. Nesse diapasão, no âmbito da herança digital, o que se projeta para o futuro é a intensificação da manifestação expressa de vontade em que a pessoa estabelece, previamente em vida, se e de que forma cede seus bens digitais, exercendo o seu direito à autodeterminação informativa ao manter o controle acerca da destinação de seus próprios dados e atributos existenciais mediante atos de autonomia da vontade (Rodotà, 2008).

Diante do exposto, o reconhecimento do carácter aberto e elástico da proteção da personalidade estimula o debate e autoriza a tutela jurisprudencial de novas esferas de realização e novos atributos existenciais da pessoa humana que venha a emergir nas relações sociais (Schreiber, 2014), servindo de premissa teórica para a investigação da tutela da privacidade em consonância a sobrevida dos direitos da personalidade.

4.1.1 Direitos da Personalidade após a morte

A tutela da projeção jurídica dos direitos da personalidade para além do marco biológico da morte, ainda é matéria de intensos debates no Direito Civil. Nessa perspectiva, Nancy Andrichi (2026) salienta que as principais divergências doutrinárias giram em torno dos limites impostos pelos próprios atributos desses direitos e a legitimidade de terceiros, indicados pela lei, para pleitear a tutela em juízo, uma vez extinta a personalidade do titular.

A controvérsia decorre de uma aparente contradição: a morte encerra a personalidade jurídica do indivíduo, mas não elimina imediatamente os efeitos sociais, afetivos e informacionais de sua existência. A imagem, a honra, a memória e os registros privados do falecido continuam suscetíveis de utilização e exposição por terceiros, principalmente no ambiente digital onde dados e conteúdos podem permanecer acessíveis e circular indefinidamente após a morte de seu titular.

O Código Civil de 2002 acolhe o entendimento de que personalidade jurídica extingue-se com o falecimento da pessoa natural (art. 6º¹⁸ do CC/2002), consequentemente, marcando também o fim dos direitos e obrigações que lhe eram próprios, visto que em razão do caráter personalíssimo, estes são intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do CC/2002). No entanto, o próprio diploma civilista mitiga a rigidez desse postulado ao prever mecanismos expressos de tutela desses direitos por terceiros, no parágrafo único¹⁹ do art. 12 e o art. 20²⁰ do CC/2002.

Na esteira dessa antinomia jurídica, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2025) apontam que a doutrina clássica ao estabelecer os direitos da personalidade como direito subjetivos, e portanto, comportam relações jurídica intersubjetivas, tem se fragmentado em quatro fundamentos para explicar a situação do passante. O primeiro, parte da tese de que se trataria do surgimento de um direito novo e autônomo, titularizado pela própria família, a qual movida pelo sentimento de afeição e piedade pelo falecido, defenderia aspectos da sua individualidade. O segundo entendimento, fundamenta-se no clássico princípio de que “o acessório segue o principal” (*accessorium sequitur principale*), ao sustentar que, embora a personalidade jurídica se extinga, determinados direitos da personalidade humana mantém efeitos residuais após a morte do seu titular, conferindo aos herdeiros o encargo de defesa das prerrogativas existenciais em face de terceiros, conforme defendido por Carlos Alberto Bittar (2015) no excerto a seguir:

¹⁸ Art. 6º do Código Civil de 2002: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

¹⁹ Parágrafo único, do Art. 12, do Código Civil de 2002: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

²⁰ Art. 20º, do Código Civil de 2002: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Outrossim, de um modo geral, os direitos da personalidade terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital (em consonância, aliás, com o princípio *mors omnia solvit*). Mas isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os direitos ao corpo, ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral de autor, em que subsistem efeitos *post mortem* (certos direitos de personalidade, como os ao corpo, à parte, à imagem) ou, mesmo, *ad aeternum*, com tutela específica (como o direito moral de autor, em que a lei prevê a defesa, pelo Estado, depois de caída em domínio público, da integridade e da genuinidade da obra: Lei n. 9.610/98, art. 24, § 2o), ou ainda sem medida específica de defesa (como o direito à honra). Esses direitos são, ademais, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros. Assim ocorre com os citados direitos morais de autor (art. 24, § 1o) e com outros direitos da personalidade, quanto à autorização para uso altruístico (como os direitos ao corpo, a partes e a órgãos), agindo, pois, os herdeiros, em todos esses casos, por direito próprio. (Bittar, 2015, p. 44-45)

Quanto ao terceiro fundamento, este discorre que em verdade existe uma titularidade coletiva dos direitos de personalidade, “já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública” (Sá; Naves, 2025, p. 200). Por fim, o último fundamento apresentado pelos autores, versa sobre transmissibilidade da legitimidade processual a família do *de cujus*, ou seja, é conferido a família a titularidade de *legitimatio ad processum* dos direitos da personalidade em direito próprio, a qual o seu titular de fato não mais existe, concepção consubstanciada no Enunciado n. 400 da V Jornada de Direito Civil, na qual estabeleceu que “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.” (CJF, 2011).

As diferentes correntes demonstram que não há consenso quanto ao sujeito titular da proteção *pos mortem*, mas convergem em um aspecto essencial: a morte não autoriza terceiros a dispor livremente das projeções existenciais do falecido. Desse modo, destaca-se que, mais relevante do que definir se os familiares defendem direito próprio, direito transmitido ou interesse juridicamente protegido, o ponto principal da discussão é reconhecer que o acesso ao acervo digital encontra limites quando atinge atributos personalíssimos.

A despeito dessas correntes, Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2025), inferem que, se deter ao exame da personalidade do passante ou ao reconhecimento de direitos da personalidade deste ou de sua família, é dispensável, tendo em vista que o objeto de análise deve ser “esfera de não liberdade” infringida por terceiros, dado que não há uma ofensa a direitos, visto que estes deixam de existir com a morte, mas sim um descumprimento de deveres, consonante com disposto no excerto abaixo:

A situação jurídica, repita-se, pode contemplar violação de deveres institucionais, independentemente da existência de personalidade e de direitos correlatos. O morto não tem personalidade, não é detentor de direitos, não se insere em uma relação jurídica intersubjetiva, não obstante a imputação de responsabilidade àquele que infringiu uma esfera de não liberdade. À família não são transferidos direitos da personalidade, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não infração de deveres que se refiram à figura do morto. Logo, o que se tem é tão somente o deferimento de uma legitimidade processual na defesa dessa situação jurídica de dever, na qual o morto se insere, em face do juízo de reprovabilidade objetivada normativamente. (Sá; Naves, 2025, p. 205-206)

Essa construção realizada por Sá e Naves (2025), oferece um fundamento relevante para a proteção da privacidade digital após a morte, visto que, não se reconhece a permanência de um direito subjetivo titularizado pelo falecido e subsiste, para terceiros, um dever de não ultrapassar determinadas esferas de proteção vinculadas aos direitos do indivíduo. Sob essa perspectiva, a ausência de personalidade jurídica não equivale à ausência de limites jurídicos para o acesso e a utilização de informações privadas.

Desse modo, resta evidenciado que o fim da vida biológica não perfaz o dever de tutela à projeção existencial do indivíduo, que fica sobre o amparo de situações jurídicas subjetivas de não liberdade oponíveis *erga omnes*. Nesse encalço, alicerçado nos desdobramentos acerca da tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, torna-se imperativo verticalizar a presente pesquisa para o exame dos fundamentos teóricos dogmáticos do direito à privacidade.

4.2 Fundamentos teóricos do Direito à Privacidade

O direito à privacidade, articulado na ordem jurídica contemporânea como um dos direitos da personalidade, passa por um profundo processo de ressignificação decorrente das inovações tecnológicas e mudanças sociais. Em sua formulação inicial, “a proteção à privacidade assumia uma conotação puramente negativa, porque, assim como a propriedade, impunha aos outros tão somente um dever geral de abstenção (não fazer)” (Schreiber, 2014, p. 137), sintetizada na expressão “right to be left alone” (direito de ser deixado só), de Warren e Brandeis (1890)²¹.

²¹ “Se comparado a outros direitos da personalidade, como a honra, o direito à privacidade é de evolução bem mais recente. Aponta-se como seu marco inicial o artigo The Right to Privacy, publicado em 1890 na Harvard Law Review, revista jurídica da prestigiosa faculdade norte-americana. O artigo, escrito em coautoria pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, teria sido motivado pelo destaque exagerado, embora não difamatório, que os jornais de Boston reservavam à vida social da mulher de Samuel. Essa motivação explica o sentido essencialmente individualista que assumiu, no texto, o direito à privacidade, apresentado como um “direito a ser deixado só” (right to be let alone).” (Schreiber, 2014, p. 136-137)

Essa concepção primária “[...] decai em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito.” (Rodotà, 2008, p. 24). Assim, o advento tecnológico e o consequente aumento dos fluxos de informações, exige um deslocamento do conceito de privacidade da perspectiva de mero isolamento para uma definição funcional e dinâmica, uma vez que, na sociedade da informação:

[...] tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. (Rodotà, 2008, p. 92)

Essa transformação conceitual exerce influência nas questões referentes à herança digital, visto que, nesse ambiente, a violação da privacidade não ocorre apenas pela invasão de um espaço reservado, mas, também, pela perda de controle sobre informações pessoais. Assim, mesmo quando os dados já existem em servidores ou contas digitais, permanece juridicamente relevante a questão de quem pode acessá-los.

Na era digital, a privacidade “se apresenta como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada.” (Rodotà, 2008, p. 109), servindo como “mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traço personalíssimo à sua tutela.” (Bittar, 2015, p. 172). Logo, o direito à privacidade integra o rol de direitos psíquicos, ao assegurar o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, não devendo ser compreendida como simples direito ao segredo. Seu núcleo, na contemporaneidade, reside no poder de decidir sobre a circulação das próprias informações, reforçando a necessidade de cautela na sucessão digital.

Simultâneo a mutação conceitual de privacidade, Stefano Rodotà (2008) sustenta que houve um alargamento progressivo da noção de esfera privada que, quantitativamente, passa a abarcar tutela jurídica específica, e que, qualitativamente, passa a abarcar comportamentos íntimos dos sujeitos (Rodotà, 2008). Assim, a esfera privada pode ser compreendida como um “[...] conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo.” (Rodotà, 2008, p. 92). Portanto, a rigor “a privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela” (Diniz, 2026, p. 13), posto que, a privacidade se projeta sob aspectos externos da

existência humana, tais como recolhimento domiciliar, hábitos de consumo, comunicações, fatura de cartão de crédito, etc., diversamente a intimidade que se restringe ao ciclo interno do viver, envolvendo segredos pessoais, orientação afetiva, situação de pudor, etc. (Diniz, 2026).

Diante do exposto, Stefano Rodotà (2008) aponta a existência do “direito à autodeterminação informativa”, como um direito fundamental próprio, que assegura a pessoa a capacidade de controlar suas informações pessoais e gerenciar sua esfera privada, conforme se observa no seguinte trecho:

Este reconhecimento da privacidade como direito fundamental, tal qual se passa no cenário constitucional brasileiro, concede ao indivíduo um poder de perseguir sua informação pessoal, mesmo quando esta passe a integrar a disponibilidade de outra pessoa, ou seja, o sujeito poderá ter acesso às suas informações, ignorando o critério formal do processo de informação. (Zampier, 2021, p. 251-252)

Diante disso, a autodeterminação informativa desloca o centro da decisão do titular sobre os próprios dados e, aplicada a herança digital, essa concepção confere relevância à manifestação de vontade realizada em vida, devendo, sempre que possível, orientar a destinação do acervo. Nessa perspectiva, a garantia do “direito à autodeterminação funcional” consubstancia-se no cenário jurídico brasileiro através da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

4.2.1 Tutela do direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro

No regime jurídico brasileiro, o direito à privacidade encontra-se garantido no art. 5º, inciso X²² da CR/1988, ao ser assegurando a inviolabilidade da vida privada, e na esfera infraconstitucional, no art. 21²³ do CC/2002. No entanto, a codificação civilista demonstra nítida insuficiência regulatória, limitando-se a prescrever uma blindagem genérica da vida privada, “revelando certa indiferença à recente evolução do conceito de privacidade” (Schreiber, 2014, p. 136), uma vez que:

²² Inciso X, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

²³ Art. 21 do Código Civil de 2002: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. [...] Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. (Schreiber, 2014, p. 138 e 139)

Assim, na esteira da autodeterminação informativa como parâmetro regulatório a proteção de dados, tendo em vista que “todas as normas desembocam na figura do cidadão-usuário para que ele, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento” (Bioni, 2019, p. 131), o ordenamento jurídico brasileiro estruturou como mecanismo de proteção a Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Desse modo, o MCI, normativa precursora sobre uso de redes no Brasil, elencou como um de seus fundamentos principiológicos a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, incisos II e III²⁴). Nesse encalço, o diploma, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garante o direito a indenização decorrente de sua violação, exigindo que o consentimento expresso do usuário, seja precedido de informações claras e completas acerca da finalidade da coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais (art. 7º, incisos I, VIII e XI²⁵).

No que se refere a LGPD, está dispõe sobre o tratamento reservado aos dados pessoais²⁶, adotando expressamente a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, no art. 2º, inciso II²⁷. Nesse sentido, a normativa reforça a necessidade do

²⁴ Art. 3º, II e II da Lei 12.965/2014: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]”

²⁵ Art. 7º, I e VIII da Lei 12.965/2014: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

²⁶ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) inova ao classificar os dados em “pessoais” (art. 5º, incisos I: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”) e “sensíveis” (art. 5º, inciso II: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”), conferindo a este último maior tutela.

²⁷ Art. 2º, inciso II da Lei nº 13.709/2018: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] II - a autodeterminação informativa; [...]”

consentimento (art. 7º, inciso I²⁸ e art. 8º²⁹) para o tratamento de dados pessoais, exigindo que este atenda às legítimas expectativas do titular (art. 10, inciso II³⁰) com o controle de suas projeções no ambiente virtual. Alinha-se a essa proteção o Enunciado nº 404 da V Jornada de Direito Civil, ao sustentar que:

“A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresse consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas” (CJF, 2011).

Todavia, em que pese a relevância dessas normativas na proteção da privacidade, estas foram silentes quanto à proteção póstuma e ao tratamento de dados de pessoas falecidas, uma vez que:

[...] nada é encontrado sobre o destino a ser fornecido aos dados de uma pessoa falecida ou incapacitada, os deveres e direitos de seus eventuais sucessores ou curadores, bem como o resguardo da autonomia privada frente a esses problemas. Ou seja, o destino dos bens digitais não é objeto imediato de leis de proteção de dados. (Zampier, 2021, p. 394)

Dessa forma, a falta de uma regulamentação expressa acerca dos bens digitais revela uma lacuna jurídica, ao qual o MCI e a LGPD são capazes tão somente de oferecer um arcabouço principiológico, centrados no consentimento e na vedação de acessos não autorizados (art. 6º, inciso VII³¹), servindo portanto, como anteparo normativo contra os interesses sucessórios de herdeiros.

Nesse sentido, a ausência de disciplina específica não parece autorizar nem a transmissão automática de todo o acervo digital, nem a sua absoluta intransmissibilidade. A solução exige a ponderação entre os interesses sucessórios e a proteção da esfera privada, considerando a natureza do conteúdo, a vontade manifestada pelo titular, a existência de

²⁸ Art. 7º, inciso I da Lei nº 13.709/2018: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;”

²⁹ Art. 8º da Lei nº 13.709/2018: “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.”

³⁰ Art. 10, inciso II da Lei nº 13.709/2018: “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: [...] II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.”

³¹ Art. 6º, inciso VII da Lei nº 13.709/2018: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; [...]”

dados de terceiros e a intensidade da interferência nos direitos da personalidade. Assim, a proteção da privacidade pós-morte apresenta-se como elemento indispensável para a construção de limites ao exercício do direito sucessório sobre bens digitais visto que, desse modo, o direito de herança permanece juridicamente protegido, mas não pode ser interpretado como autorização geral para acessar integralmente a vida digital do falecido. É a partir dessa tensão que se torna possível investigar, no capítulo seguinte, a privacidade como critério hermenêutico para definir a extensão e os limites do acesso dos herdeiros ao acervo digital.

5 A PRIVACIDADE COMO CRITÉRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE BENS DIGITAIS

O presente capítulo destina-se ao exame da colisão entre o direito fundamental à herança e a proteção da privacidade pós-morte no âmbito da sucessão de bens digitais. Nesse sentido, busca-se analisar em que medida o exercício das prerrogativas sucessórias pode alcançar o acervo virtual deixado pelo *de cuius* sem ultrapassar os limites impostos pelos direitos da personalidade, de forma a compreender a privacidade como critério hermenêutico para a definição do acesso dos herdeiros aos conteúdos digitais.

5.1 A colisão entre direitos sucessórios e o direito à privacidade

A sucessão *post mortem* de bens digitais, coloca em conflito o direito fundamental à herança, prevista no art. 5º, XXX da CR/1988, e a tutela da privacidade pós-morte, emanção direta do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (art. 1º, inciso III, da CR/1988 e art. 5º, X da CR/1988).

Nessa perspectiva, para fins desta presente pesquisa, afasta-se as teorias clássicas da sobrevida dos direitos da personalidade em detrimento da premissa de que a extinção da personalidade jurídica pela morte (art. 6º do CC/2002) extingue os direitos subjetivos personalíssimos do indivíduo, que o morto não atua como titular de direito em uma relação intersubjetiva tradicional. Assim, em verdade, a tutela pós-morte é explicada por meio de situações jurídicas de dever e na atribuição de legitimidade processual à família para defender a “esfera de não liberdade” (Sá; Naves, 2025, p. 206), vez em que, conforme leciona Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves e (2025):

O morto não tem personalidade, não é detentor de direitos, não se insere em uma relação jurídica intersubjetiva, não obstante a imputação de responsabilidade àquele que infringiu uma esfera de não liberdade. À família não são transferidos direitos da personalidade, mas é-lhe atribuída uma esfera de liberdade processual na defesa da não-infração de deveres que se refiram à figura do morto. (Sá; Naves, 2025, p. 205-206)

No ordenamento jurídico brasileiro a sucessão legítima opera sob fundamento do princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC/2002) “no exato momento da morte ocorre a imediata transmissão de toda as posições jurídicas ativas e passivas titularizadas pelo *de cuius* e que

integravam o setor patrimonial de sua esfera jurídica aos sucessores, quer o legatário, quer testamentário.” (Andrighi, 2026, p. 162)

A posição defendida pela autora evidencia que o direito fundamental à herança não se apresenta como prerrogativa absoluta, devendo seu exercício ser compatibilizado com os demais direitos fundamentais incidentes sobre o caso concreto. Assim, a condição de sucessor não conduz, por si só, à legitimidade para acessar indistintamente todo o conteúdo digital deixado pelo falecido, sobretudo quando a pretensão alcança informações protegidas pela intimidade, pela identidade ou pela vida privada.

Nessa perspectiva, a colisão não deve ser examinada de forma abstrata, mas a partir da medida concretamente pretendida pelos herdeiros visto que, a transmissão de determinada posição jurídica e a gestão de conteúdos deixados pelo *de cujus* constituem faculdades distintas, cujos efeitos também se diferenciam. Desse modo, a existência de interesse sucessório legítimo não autoriza concluir que todas as formas de acesso ao acervo digital sejam juridicamente admissíveis.

Ademais, a controvérsia torna-se sensível quando o conteúdo pretendido envolve informações de terceiros, uma vez que a sucessão não possui aptidão para extinguir posições jurídicas titularizadas por pessoas alheias à relação hereditária. Assim, o acesso dos herdeiros pode encontrar limites não apenas nas emanções da personalidade do falecido, mas também na tutela da intimidade e da vida privada daqueles que com ele mantiveram relações no ambiente virtual.

5.2 A privacidade como critérios para acesso dos herdeiros aos bens digitais

Delineada a colisão entre o direito fundamental à herança e a tutela da privacidade pós-morte, resta perquirir de que forma esta última pode operar como critério limitador do acesso dos herdeiros aos bens digitais. A rigor, a controvérsia não se esgota na definição abstrata da transmissibilidade do acervo virtual, visto que o reconhecimento de determinada posição sucessória não implica, necessariamente, autorização para o exercício irrestrito de todas as faculdades relacionadas ao conteúdo deixado pelo *de cujus*. Nesse sentido, a privacidade deve atuar na delimitação daquilo que pode ser transmitido e, especialmente, da extensão do acesso necessário ao exercício do direito sucessório.

A necessidade de estabelecer tais limites decorre, inclusive, da impossibilidade de presumir que os interesses familiares estejam sempre alinhados à preservação da esfera

privada do falecido. Nesse sentido, salienta-se que a relação de parentesco não constitui fundamento suficiente para legitimar o ingresso indiscriminado na vida digital do *de cujus*, sobretudo porque, conforme adverte Anderson Schreiber (2014):

não raro são os próprios familiares que violam a privacidade do falecido, vasculhando sua intimidade, levantando dados, revirando fatos, conduzindo investigações, que transcendem os limites do estritamente necessário ao exercício dos seus próprios direitos. (Schreiber, 2014, p. 156)

Diante do exposto, observa-se que a condição de herdeiro não deve ser confundida com a aquisição de um poder geral de conhecimento sobre a existência virtual daquele que morreu. Adiciona-se ao disposto por Schreiber (2014), os apontamentos realizados por Nancy Andrichi (2026), que destaca:

Nesse cenário, a prudência do juiz é fundamental ao se deparar com direitos tão sensíveis como os personalíssimos. A não indicação objetiva dos limites da atividade judicial em dar acesso ao acervo de bens digitais, que podem ferir a privacidade do falecido ou de terceiros, direciona a responsabilidade plena ao juiz, que precisa estar seguro do significado jurídico do segredo ou sigilo de determinadas informações. Daí afirma-se que a natureza e a extensão da proteção dispensadas aos bens digitais sempre dependerão de uma prévia e acurada análise da natureza desses bens encontrados no acervo hereditário digital, classificando-os em transmissíveis ou intransmissíveis. Isso porque, para fundamentar a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, um dos elementos indispensáveis é o respeito às emanções da personalidade do falecido e aos direitos da personalidade de terceiros. (Andrichi, 2026, p. 180)

A construção apresentada pelos autores supracitados evidencia que a definição dos limites do acesso deve anteceder a entrega do acervo aos sucessores. Diante do exposto, não se mostra juridicamente adequado permitir a abertura integral das contas ou dos dispositivos do falecido para, somente após o conhecimento de seu conteúdo, determinar aquilo que poderia ou não ter sido acessado, visto que eventual violação da privacidade já estaria consumada.

Desse modo, a tutela deve operar preventivamente, mediante a individualização do objeto da pretensão sucessória e o exame prévio dos efeitos que sua disponibilização poderá produzir sobre as emanções da personalidade do falecido e os direitos de terceiros, conforme destaca Nancy Andrichi (2026):

Por isso, o deferimento da indiscriminada transmissibilidade dos bens digitais, de forma não ponderada e sem fiscalização rígida do juiz, pode gerar violações a esse e a outros direitos da personalidade, como a honra e a imagem. Apesar da necessidade de atualização legislativa, o sistema jurídico em vigor oferece soluções para os conflitos de interesses que emergem ao redor da sucessão causa mortis dos bens digitais, notadamente diante da proibição do *non liquet*. Inexistindo, assim, disposição de última vontade sobre o destino dos bens digitais do morto, haverá a incidência das regras típicas da sucessão legítima. Porém, se existirem, no âmbito do inventário, bens digitais transmissíveis e intransmissíveis, apenas os primeiros encontram-se plenamente submetidos aos efeitos do princípio da saisine, motivo pelo qual, no momento da morte, ocorre a sua transmissão aos herdeiros. Em síntese, os bens digitais cuja transmissão mortis causa puder ferir direitos da personalidade de terceiros ou as emanções da personalidade do morto serão considerados intransmissíveis, escapando da sucessão. Por outro lado, tratando-se de bem digital transmissível, estará submetido ao princípio da saisine. Diante disso, deve-se conceder acesso aos sucessores para usufruírem dos referidos bens, que, ademais, integrarão o monte partível e estarão submetidos ao procedimento de inventário e partilha, ainda que o de cujus não tenha deixado aos sucessores eventual senha de acesso. (Andrighi, 2026, p. 181)

Nesse enalço, a privacidade exerce uma dupla função no âmbito da herança digital: de um lado, atua como limite à própria transmissão, excluindo da sucessão os conteúdos cuja disponibilização seja intrinsecamente incompatível com os direitos da personalidade; de outro, permite o acesso aos bens efetivamente transmissíveis, ainda que o sucessor não disponha das respectivas credenciais. Assim, a existência de senha, por exemplo, representa mera possibilidade técnica de ingresso, não fundamento jurídico para o acesso, da mesma forma que sua ausência não pode impedir a fruição de posição legitimamente transmitida ao herdeiro.

Além do exposto, Nancy Andrighi (2026), destaca a importância da análise casuística, bem como, os limites impostos pelos direitos personalíssimos que devem ser observados pelo juiz na análise de cada caso concreto:

Ressalta-se que a análise deverá ser casuística. O juiz do inventário deve analisar, em cada hipótese concreta, a transmissibilidade do patrimônio digital daquele que morreu. O critério dos limites impostos pelos direitos da personalidade exige, conforme se nota, o exame do grau de realização desses direitos em cada hipótese. Demanda, em última análise, a determinação do grau de proteção que deve ser conferido aos direitos da personalidade, notadamente ao direito à privacidade em face do direito fundamental à herança titularizado pelos herdeiros e legatários. (Andrighi, 2026, p. 182)

A análise casuística impede que a privacidade seja reduzida a uma regra uniforme de exclusão, visto que a intensidade da proteção exigida varia conforme as circunstâncias concretas. Em determinadas hipóteses, a tutela da esfera privada impedirá integralmente a transmissão; em outras, permitirá apenas o acesso limitado ao conteúdo necessário ao

exercício da posição sucessória; e, ainda, haverá situações em que a inexistência de interferência relevante sobre direitos personalíssimos autorizará o pleno exercício das faculdades hereditárias, fazendo com que a privacidade funcione não apenas como critério para determinar se o acesso é admissível, mas também para definir a sua extensão.

Diante do exposto, afere-se que a privacidade constitui critério apto a determinar tanto a possibilidade quanto a extensão do acesso dos herdeiros aos bens digitais e que sua aplicação demanda a identificação da posição sucessória concretamente pretendida, a verificação de eventual violação às emanções da personalidade do falecido ou aos direitos de terceiros e, diante de interesses simultaneamente relevantes, o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade da medida. Assim, o direito fundamental à herança permanece assegurado em relação às posições efetivamente transmissíveis, mas não pode ser interpretado como autorização geral para o ingresso na existência virtual do *de cujus*, confirmando-se que o acesso dos sucessores deve permanecer limitado à extensão juridicamente necessária ao exercício de seus próprios direitos.

6 CONCLUSÃO

A herança digital impõe ao Direito Privado o desafio de distinguir os conteúdos que podem ser legitimamente transmitidos aos sucessores daqueles que, por integrarem a intimidade e a vida privada do indivíduo, devem permanecer protegidos após a morte. Entre a transmissão irrestrita do acervo virtual e o desaparecimento absoluto de tudo aquilo que foi construído no ambiente digital, revela-se necessário encontrar uma solução capaz de preservar o direito fundamental à herança sem transformar o falecimento em causa automática de abertura da esfera privada do *de cuius*.

Partindo dessa tensão, a presente pesquisa buscou responder até que ponto os herdeiros podem acessar e gerir os bens digitais deixados pelo falecido sem que o exercício das prerrogativas sucessórias implique violação à privacidade pós-morte. A hipótese levantada mostrou-se confirmada, pois se verificou que a condição de sucessor não confere, por si só, direito absoluto ou irrestrito de acesso ao acervo virtual já que a legitimidade da pretensão hereditária depende da compatibilidade entre o bem ou conteúdo pretendido e os limites decorrentes das emanções da personalidade do falecido e dos direitos de terceiros.

A análise do Caso Facebook permitiu evidenciar, no plano concreto, as dificuldades produzidas pela ausência de critérios objetivos para a destinação póstuma dos acervos digitais, já que o julgamento demonstrou que a controvérsia ultrapassa a simples oposição entre acesso e exclusão de contas virtuais, alcançando questões relacionadas à memória, à autonomia, à privacidade e à própria natureza dos conteúdos armazenados. Assim, constatou-se que soluções uniformes tendem a se mostrar insuficientes diante da diversidade de posições jurídicas existentes no ambiente digital.

No âmbito do Direito Sucessório, verificou-se que a herança digital não constitui instituto apartado da sucessão tradicional, mas representa uma nova manifestação de problemas clássicos diante da desmaterialização dos bens e da expansão da vida para o ambiente virtual. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que o critério exclusivamente econômico não oferece resposta suficiente à determinação da transmissibilidade, tornando necessário examinar os efeitos jurídicos produzidos pela transferência e, desse modo, o ponto central deixa de ser apenas a existência de valor patrimonial e passa a residir na compatibilidade da transmissão com os direitos da personalidade.

Quanto à proteção *post mortem*, concluiu-se que o encerramento da personalidade jurídica não autoriza a livre disposição das projeções existenciais deixadas pelo indivíduo, pois, ainda que o morto não permaneça como titular de direitos subjetivos em uma relação

jurídica intersubjetiva tradicional, subsistem deveres jurídicos que impedem ingerências indevidas sobre sua esfera privada. Diante disso, a morte não pode ser interpretada como causa de abertura integral das informações e demais conteúdos digitais que o falecido manteve reservados durante a vida.

No exame da colisão entre o direito fundamental à herança e a privacidade, constatou-se que nenhuma das posições envolvidas deve prevalecer de maneira abstrata visto que, a privacidade pode impedir a própria transmissão quando o acesso representar ofensa intrínseca às emanções da personalidade do falecido ou aos direitos de terceiros, mas também pode atuar apenas sobre a extensão das faculdades sucessórias. Nessa última hipótese, mostra-se possível preservar o interesse hereditário mediante acesso parcial, individualização do conteúdo ou adoção de outra medida menos invasiva.

Como principal contribuição, a pesquisa propõe compreender a privacidade como critério hermenêutico para a delimitação do acesso dos herdeiros aos bens digitais. Sua aplicação demanda análise casuística, com a identificação da posição jurídica pretendida, a verificação dos efeitos da transmissão sobre a esfera existencial e, nas hipóteses de colisão, o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade da medida. Assim, afasta-se tanto a presunção de transmissibilidade integral quanto a conclusão de que todo o acervo digital deva necessariamente desaparecer com a pessoa.

Diante do exposto, conclui-se que o direito à herança permanece assegurado em relação às posições jurídicas efetivamente transmissíveis, sem que isso importe autorização geral para o ingresso na vida digital do *de cuius*. A resposta à problemática investigada reside, portanto, na diferenciação entre aquilo que pode legitimamente alcançar os sucessores e aquilo que deve permanecer resguardado em razão de sua vinculação com a esfera privada. Destarte, a morte inaugura a sucessão causa mortis, mas não elimina os limites jurídicos construídos em torno da intimidade, consolidando-se a privacidade pós-morte como critério capaz de compatibilizar a continuidade patrimonial com a proteção das projeções existenciais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança digital**: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

BARBOSA, Carlos Alberto Borrelli. **O enunciado 687 e a herança digital no Direito Sucessório**. Migalhas, 2025 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/444161/o-enunciado-687-e-a-heranca-digital-no-direito-o-sucessorio>>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso: 19 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 19 mai. 2026.

BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 mai. 2026.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961. Versão para eBook: eBooksBrasil/Exilado, 2006. Disponível em: <<https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>>. Acesso: 19 mai. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>>. Acesso: 19 mai. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso: 19 mai. 2026.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945]**. 3.ed. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1977.

DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 6ª Edição 2026**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770463/>. Acesso em: 01 jun. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade**. REVISTA JURÍDICA, v.55, n.362, p.43-60, dez. 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentário ao artigo 5º, inciso XXX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais - 12ª Edição 2021**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 06 jun. 2026.

NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 12, 2022. DOI: 10.5020/2317-2150.2022.14066. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066>. Acesso em: 12 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI - 29ª Edição 2024**. v.V. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 01 jun. 2026.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. E-book. ISBN 9786561205474. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/892554139/Bioetica-e-Biodireito#> Acesso em: 12 ago. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/>. Acesso em: 01 jun. 2026.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**: ou como alguém se torna o que quiser. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book. ISBN 9786555158489. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/663971484/Renuncia-ao-exercicio-de-direitos-da-personalidade-o-u-como-alguem-se-torna-o-que-quiser#> . Acesso em: 12 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), nº 1, pp. 871-878. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro**, Temas de Direito Civil, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TJ-SP - AC: XXXXX20198260100 SP XXXXX-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021.

UNESCO. **Carta sobre a conservação do patrimônio digital**. Adotada em 15 de outubro de 2003 na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000179529>. Acesso em: 20 mai. 2026.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 26ª Edição 2026**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559778058. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778058/>. Acesso em: 20 mai. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. E-book. ISBN 9786555151336. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#> . Acesso em: 20 mai. 2026.